

## I - PROJETO DE LEI Nº 154 /2023

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE VERBA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA, EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE ESTIMULEM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica vedada a utilização de verba pública, no âmbito do Município de Sooretama, em eventos e serviços que estimulem de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

**Art. 2º.** Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes à apresentações presenciais ou remotas, imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, ou a qualquer outro conteúdo que tenha conotação sexual, assim como garantir proteção quanto a conteúdos impróprios e nocivos ao desenvolvimento psicológico.

**§ 1º.** O disposto neste artigo aplicar-se-á:

I – a qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

II – a editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

III – a espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público Municipal.



**§ 2º.** Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, bem como materiais impressos, sonoros, digitais, audiovisuais ou imagens, que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual.

**Art. 3º.** Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza; patrocinar eventos, espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, fará constar cláusula obrigatória de obediência, por parte do contratado, patrocinado ou beneficiado, ao disposto no Art. 2º desta lei.

**Art. 4º.** Os Órgãos Públicos Municipais obedecerão as normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município de Sooretama e a legislação vigente, bem como ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

**Art. 5º.** Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público, violação ao disposto nesta lei.

**Parágrafo único** – O Servidor Público que tomar conhecimento de violação desta norma deverá comunicar ao Ministério Público e, caso haja, ao seu superior hierárquico.

**Art. 6º.** Em caso de inobservância e descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de 20 (vinte) salários- mínimos, vigente à época do fato, podendo chegar a 500 (quinhentos) salários-mínimos, bem como sujeito à impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de “nada a opor” do Poder Público Municipal e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**§ 1º.** A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento e, posteriormente quando de sua realização, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

**§ 2º.** O valor da multa a ser aplicada considerará:

- I – a magnitude do evento;
- II – o impacto na sociedade;
- III – a quantidade de participantes;
- IV – a ofensa realizada;
- V – a utilização ou não de dinheiro público.



§ 3°. No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no caput, não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos recebidos.

Art. 10°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sooretama ES. 10/10/2023

  
Joceandro Machado  
Vereador

## II - JUSTIFICATIVA

A valorização da infância e da adolescência deve ser uma política pública precípua de todo ente público, principalmente no que diz respeito ao combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende dos bons costumes e causar conflito no processo de educação e formação ministrado pelos pais.

Compete aos pais, a obrigatoriedade da formação dos filhos crianças e adolescentes quanto ao conceito de sexualidade e a condução do tema.

Assim sendo, infere-se que esta proposição foi construída com vistas a preservar crianças e adolescentes e evitar que conflitos indesejados sejam criados em momentos inapropriados, oportunidade em que ressaltou não se tratar de censura a qualquer tipo de arte ou publicação. O intuito é tão somente garantir que o erário não seja utilizado para criar conflitos no seio da família capixaba.

Outra consideração que merece atenção é que, não por acaso, teóricos marxistas estabeleceram que a infraestrutura (a base econômica da sociedade) e suas relações moldavam a superestrutura dominante, que era a estrutura jurídica, política, ideológica e, portanto, cultural.

Com a impossibilidade de acabar com a infraestrutura por meio da utópica abolição da propriedade privada, o movimento revolucionário entendeu que deveria inverter a tese, atacando agora instituições que precedem e perpetuam o poder material, cultural e espiritual, dentre elas a família.

É por esse motivo que a subversão do mecenato visa desconstruir a arte, utilizando-a como veículo de agendas que não visam outro fim senão o de corroer o tecido social dentro da lógica supracitada.

E ainda, com base nesse relativismo que o dinheiro público vem sendo instrumentalizado para fins danosos, notadamente aqueles que expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico e até mesmo de cunho pedófilo travestido de arte, afinal, se tudo é arte, nada é arte.

O presente projeto entende, portanto, que tão importante quanto a liberdade individual, é a proteção de vulneráveis, lembrando que a proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais constitucionais.

Tanto os serviços públicos quanto os eventos patrocinados pelo poder devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos.

Deve ser garantida também a proteção contra conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico deste público.

Por todo o exposto, espera a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, afinal, uma sociedade mais consciente é também menos preconceituosa e mais inclusiva.

Sooretama ES 10/10/2023

  
Joceandro Machado  
Vereador